



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000325155

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2366677-65.2024.8.26.0000, da Comarca de Itaquaquecetuba, em que é agravante BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, são agravados JOTEC CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA e JOSE GOMES DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente) E VICENTINI BARROSO.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

CARLOS ORTIZ GOMES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento Processo nº 2366677-65.2024.8.26.0000

Origem: **Foro de Itaquaquecetuba/1ª Vara Cível**

Magistrado(a) de Primeiro Grau: Kleber Leles de Souza

Recorrente: **Banco Santander (Brasil) S/A**

Recorrida: **Jotec Construção Civil LTDA, Jose Gomes da Silva**

Relator: **Carlos Ortiz Gomes**

Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado

Voto nº 01463

Agravo de Instrumento. Execução de título extrajudicial. Cédula de crédito bancário. Decisão que indeferiu o pedido de expedição de ofício ao INSS e ao MTE para verificação da existência de benefício previdenciário e/ou vínculo empregatício da devedora. Recurso do credor.

Possível a expedição de ofícios para verificação de vínculo empregatício ou benefício previdenciário passível de constrição. Art. 789 e 797 do Código de Processo Civil. Pesquisas nos sistemas oficiais infrutíferas. Precedentes desta C. Câmara. Exame da penhora que apenas poderá ser feito *a posteriori*, quando se conhecerá a real capacidade de constrição da eventual verba sem prejuízo da subsistência da parte devedora, bem como sua utilidade para satisfação do débito exequendo.

Decisão reformada. Recurso provido.

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento tirado de decisão lançada em execução de título extrajudicial que indeferiu o pedido de expedição de ofício ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e ao Ministério do Trabalho e Emprego - MTE (fls. 423 dos autos de origem).

Sustenta o exequente, ora agravante, que as tentativas de localização bens e ativos financeiros em nome do executado restaram infrutíferas até o momento. Alega que a expedição dos ofícios permite o acesso a informações com o intuito de satisfazer o crédito, sem implicar imediata penhora de eventuais valores encontrados. Argumenta ser possível futura constrição de até 30% dos rendimentos do agravado.

Com base nisso, pleiteou a concessão da tutela antecipada recursal a reforma da decisão agravada.

A decisão de fls. 23/24 indeferiu a tutela recursal de urgência, e a de fls. 38 determinou a reiteração da tentativa de intimação da parte agravada, a ser cumprida no endereço em que efetivadas as citações dos recorridos na origem.

Avisos de recebimento negativos encartados a fls. 47/48.

Recurso tempestivo, regularmente processado e preparado (fls. 19/21).

É o relatório.

Respeitado o entendimento do d. Juízo singular, o recurso merece provimento.

De início, cabe pontuar a desnecessidade de nova tentativa de intimação para contraminuta, pois as cartas, com retorno negativo, foram direcionadas ao endereço da citação na origem (fls. 47/48).

Pretende a insurgente a expedição de ofício ao órgão previdenciário (INSS) e Ministério do Trabalho, e com o propósito de perquirir se a devedora possui eventual benefício previdenciário e/ou vínculo empregatício.

Dispõe o art. 789 do Código de Processo Civil que: *“O devedor responde com todos os seus bens presentes e futuros para o cumprimento de suas obrigações, salvo as restrições estabelecidas em lei.”* Na mesma senda, estatui o art. 797 do mesmo Códice que *“Ressalvado o caso de insolvência do devedor, em que tem lugar o concurso universal, realiza-se a execução no interesse do exequente que adquire, pela penhora, o direito de preferência sobre os bens penhorados.”*

Assim, infrutíferas as pesquisas de ativos financeiros da executada pelas pesquisas ordinárias até o momento, pertinente a expedição dos ofício pretendidos.

A obtenção de tal informação, como se sabe, depende da intervenção do Poder Judiciário.

Nessa ordem de ideias, e tendo em mente a celeridade e a efetividade das execuções (art. 4^o do CPC), o pleito deve ser deferido.

¹ Art. 4^o As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa.

Nessa linha, esta Colenda Câmara já decidiu:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - Cumprimento de sentença - Insurgência contra decisão que indeferiu a expedição de ofício ao Cadastro Geral de Empregados e Desempregados (CAGED) e ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) visando localizar vínculo empregatício e/ou benefício previdenciário auferido pela agravada para eventual penhora de 30% dos rendimentos - Informações acessíveis somente mediante ordem judicial - Medida direcionada à efetividade ao processo executivo - Possibilidade diante da mitigação da regra da impenhorabilidade absoluta do salário/aposentadoria, quando não afetar a subsistência digna da devedora - Somente após a vinda das informações e observado o contraditório, o juízo a quo analisará o pleito de constrição de parcela de eventual remuneração - Precedentes - Recurso parcialmente provido para determinar a expedição de ofícios postulados.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2253599-93.2024.8.26.0000; Relator (a): Mendes Pereira; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Caetano do Sul - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/09/2024; Data de Registro: 30/09/2024)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Execução de título extrajudicial. Pedido de expedição de ofícios para obter informações aptas a embasar futuras penhoras. Indeferimento. Irresignação da exequente. Expedição de ofício ao INSS e ao Ministério do Trabalho, a fim de informar eventuais proventos e salários destinados ao executado. Possibilidade. Necessidade de prévia análise do valor dos proventos percebidos, antes de se apurar eventual impenhorabilidade prevista no art. 833, inciso IV, do CPC, que é relativa. Regra que deve ser examinada à luz dos princípios da dignidade da pessoa humana e do mínimo existencial, não somente do executado, mas também do exequente, que tem direito de realizar a execução no seu interesse (Art. 797, CPC), com a rápida satisfação do seu crédito (Art. 4º, CPC). Decisão reformada. RECURSO PROVIDO.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2226169-69.2024.8.26.0000; Relator (a): Rodolfo Pellizari; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 18ª Vara Cível; Data do Julgamento: 06/09/2024; Data de Registro: 06/09/2024)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. RECURSO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU O REQUERIMENTO DA AGRAVANTE PARA QUE FOSSE REALIZADA PESQUISA JUNTO AO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) E MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO (TEM), DESTINADA À OBTENÇÃO DE DADOS QUE O POSSAM AUXILIAR NA BUSCA DE PATRIMÔNIO DA PARTE EXECUTADA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA MÁXIMA EFETIVIDADE DA EXECUÇÃO. PREVALÊNCIA DA IDEIA DE UM PROCESSO CIVIL DE RESULTADOS, NOMEADAMENTE NA FASE DE EXECUÇÃO, VALOR NUCLEAR NO CPC/2015, CONFORME PREVÊ SEU ARTIGO 8º. FRUSTRAÇÃO DAS TENTATIVAS DE LOCALIZAÇÃO PATRIMONIAL REALIZADAS. CIRCUNSTÂNCIAS QUE JUSTIFICAM A MEDIDA PLEITEADA. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO. SEM FIXAÇÃO DE ENCARGOS SUCUMBENCIAIS.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2070468-52.2023.8.26.0000; Relator (a): Valentino Aparecido de Andrade; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional III - Jabaquara - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/07/2024; Data de Registro: 24/07/2024)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Execução de título extrajudicial. Expedição de ofícios ao INSS e ao MTE (Ministério do Trabalho e Emprego) para obtenção de informações sobre valores passíveis de penhora. Admissibilidade. Necessidade de intervenção do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Poder Judiciário. Decisão reformada. Recurso provido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2311999-37.2023.8.26.0000; Relator (a): JAIRO BRAZIL; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VIII - Tatuapé - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/03/2024; Data de Registro: 25/03/2024)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – Pretensão de expedição de ofícios ao INSS e ao Ministério do Trabalho para informação acerca de eventuais vínculos empregatícios e rendimentos recebidos pelo executado – Possibilidade – Ausência de abusividade – Decisão reformada – Recurso provido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2288269-94.2023.8.26.0000; Relator (a): Vicentini Barroso; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 30ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/12/2023; Data de Registro: 20/12/2023)

Por fim, convém consignar que eventual exame de penhora com base nas pesquisas ora solicitadas deverá ser examinada posteriormente pelo nobre Juízo *a quo*, que, a depender das respostas dos ofícios, analisará a possibilidade de constrição de valores no caso concreto, sem prejudicar a subsistência da parte recorrida e de sua família, aferindo-se inclusive se eventual penhora trará resultado útil à execução.

Diante desse quadro, pelo meu voto, ***dou provimento*** ao recurso, para deferir o pedido de expedição de ofícios ao Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) e ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), o que deverá ser promovido pelo I. Juízo *a quo*.

Carlos Ortiz Gomes

Relator